

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Edital de Pregão Eletrônico nº. 72/2018

BALDEZ E MESQUITA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA doravante denominada IMPETRANTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº 92.003.227/0001-09, com sede localizada na Rua TIRADENTES 342, BAIRRO CIDADE NOVA, RIO GRANDE/RS VEM respeitosamente à presença de V.Sa. Por seu REPRESENTANTE LEGAL regularmente constituído, REQUERER tempestivamente, através do presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO,

a (I) DESCLASSIFICAÇÃO (a, I, Art. 109, Lei 8.666/93) e a (II) INABILITAÇÃO Art. 109, Lei 8.666/93 e a (III) SUSPENÇÃO do direito de licitar com o município de Rio Grande art 7 Lei 10.520/2002 da empresa CORDEIRO E BATISTA LTDA por apresentar planilhas que não podem ser adaptadas ao valor do lance informado no comprasnet, onde há adicionais não cotados, as planilhas não possuem valores devidos de alimentação e transporte, não há somatório de diversos valores conforme exposto abaixo.

DOS FATOS

O Sindicato de Asseio e conservação tem em sua clausula 55 a explicação sobre o adicional de insalubridade conforme transcrito abaixo:

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2019, adicional de insalubridade:

b) – em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza e que trabalhem de forma habitual na higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;

c) – em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO nº7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza e que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de.

uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia.

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados com base no salário normativo da respectiva função.

Conforme lei 8666/93 Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ainda conforme Art. 7º, da lei 10.520/2002 Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

1 - Ocorre que não há previsão de insalubridade em grau máximo 40% nos custos da planilha de 30 horas ou qualquer outro adicional de insalubridade, infringindo o que diz a CCT e indo contra a legislação trabalhista.

Ainda sobre o profissional de 30 horas não esta somando o item vale alimentação, o valor do vale alimentação consta na planilha mas ao analisar e fazer uma simples soma é possível verificar que o mesmo não esta somando no totalizador, dando uma divergência no valor inicialmente orçado ao ser somado, que diverge do lance ofertado no comprasnet, verificamos também que o valor do vale transporte na planilha esta em 3,70,valor este inferior ao valor praticado no município de rio grande que é de 3,85 sendo insuficiente o valor orçado,

Não consta o valor do beneficio social conforme previsão na CCT sendo este obrigatório.

Por fim nesta planilha Não há previsão de nenhum valor para compra de materiais que devem ser entregues conforme termo de referência, considerando o lucro da empresa e considerando que o valor do lance foi atingido nas planilhas enviadas é inviável a adaptação da mesma para os valores corretos e com somas devidas.

Registramos ainda que o lance vencedor é 54,17% inferior ao valor orçado pela administração sendo o mesmo inexequível.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2 - Ainda no termo de referencia pagina 12 há uma Lista de materiais de Limpeza a serem fornecidos pela empresa vencedora do certame

A empresa vencedora cotou o valor de 126 reais mensais para 27 do total dos funcionários, sendo o total 3.402,00 não há previsão de material nos outros postos mesmo que seja obrigatória a entrega em todos locais. 26 postos não possuem previsão de valor de material, Entendemos que o valor esta abaixo do valor praticado no mercado, desta forma solicito a diligencia do local de compra dos referidos produtos bem como orçamento com data atual para que a empresa comprove que consegue fornecer o montante de materiais conforme informado, sendo que esta prevista a diligencia conforme abaixo na lei de licitações.

DA DILIGÊNCIA E SUA LEGALIDADE

O ESTATUTO FEDERAL DE LICITAÇÕES, mais precisamente de acordo com o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93, faculta ao PREGOEIRO ou à AUTORIDADE SUPERIOR dessa INSTITUIÇÃO PÚBLICA a PROMOÇÃO de DILIGÊNCIA documental visando, apenas, esclarecer e complementar a instrução processual, assim definido no mencionado DIPLOMA LEGAL, in verbis:

Lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo...”

3 - A planilha de 34 horas possui também problema com relação a insalubridade, esta divergente do que esta estabelecido na CCT sendo o valor orçado com base no salário para 34 horas quando deveria ser com base no salário normativo da função de 44 horas conforme previsto na convenção, na planilha consta o valor de 355,04 quando o correto seria 433,58 quase cem reais de diferença a menor. verificamos também que o valor do vale transporte na planilha esta em 3,70,valor este inferior ao valor praticado no município de rio grande que é de 3,85 sendo insuficiente o valor orçado e que o desconto do vale transporte esta somando o adicional de insalubridade, quando o correto é descontar o vale transporte pelo valor do salário e não incluir o percentual de insalubridade, grifamos ainda que o valor cotado é 79,74% abaixo do valor estimado para contratação

4 - Na planilha de 40 horas esta prevendo 20% de insalubridade sobre o salário para 40 horas, e deve ser calculado este adicional sobre o salário normativo conforme consta na clausula 55 da cct, sendo que o adicional correto é 40% e não 20% conforme consta na CCT; verificamos também que o valor do vale transporte na planilha esta em 3,70,valor este inferior ao valor praticado no município de rio grande que é de 3,85 sendo insuficiente o valor orçado e que o desconto do vale transporte esta somando o adicional de insalubridade, quando o correto é descontar o vale transporte pelo valor do salário e não incluir o percentual de insalubridade.

5 - A planilha 44 horas não fez menção ao adicional de insalubridade em grau máximo, ou de qualquer adicional de insalubridade, totalmente contra a CCT. Ainda sobre a referida planilha a mesma não possui o valor de alimentação e transporte, de forma que sem valor não há soma dos mesmos no montante do valor cobrado, ao somar este item torna-se evidente somando os valores se ultrapassa o valor orçado no comprasnet, visto que a empresa enviou o valor praticamente do lance ofertado. Não há na planilha a menção

do plano de benefício familiar obrigatório pela convenção coletiva. Por fim registramos que o valor orçado esta em 49,98% abaixo do valor estimado pela administração.

“O recurso hierárquico enseja à autoridade que prolatou a decisão recorrida oportunidade para exercitar juízo de retratação; por isso há dois quinquênios sucessivos no parágrafo 4º ^{§ 4º} o primeiro, para que a autoridade que receba o recurso o examine e, ou o remeta, com seu relatório em favor de manutenção do decidido, à autoridade superior, a quem caberá o julgamento, ou reforme a decisão, dando desde logo provimento ao apelo do recorrente; o segundo, para que, a autoridade superior emita julgamento que encerrará a questão no âmbito administrativo, mantendo ou reformando a decisão a quo (Grifo nosso)”.

Todavia, diante dessa previsão CONSTITUCIONAL, o DIREITO DE RECURSO desta LICITANTE não se restringe somente a apenas algumas hipóteses típicas e específicas elencadas no infracitado artigo, ou seja, não mais se pode cogitar como uma assertiva válida formulação “... decisão... de que não caiba recurso hierárquico” contida no INCISO II do ART. 109 do ESTATUTO DE LICITAÇÕES.

Ouve-se muito falar no PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e ouve-se, também, que seguir esse PRINCÍPIO é um dos principais limites do PODER PÚBLICO. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE não é, simplesmente, seguir a lei, “mesmo porque todos devem se submeter à lei”. Se fosse assim, falar sobre o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE seria algo pleonástico e esses PRINCÍPIOS são PRINCÍPIOS da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme Art. 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, in verbis:

“Administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial. Conforme os FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS e JURISPRUDENCIAIS aqui registrados, plenamente preconizados e amparados nos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, além do suporte legal previsto na LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, fica evidente que não há possibilidade de a empresa adaptar sua proposta mantendo o valor orçado no comprasnet uma vez que a administração publica possui o dever/poder de rever seus atos quando estes podem trazer prejuízos a administração.

REQUEREMOS:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para determinar a desclassificação, inabilitação e suspensão do direito de licitar com o município de Rio Grande da empresa CORDEIRO E BATISTA LTDA pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, uma vez que a mesma não teria como cumprir com o valor orçado, sendo inadmissível a perda de tempo pela administração publica e sendo que não há como adaptar as planilhas que não possuem valores, adicionais e somatórios.
- b) Após a desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- c) encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.
- d) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;

Nestes termos, pede e espera deferimento•

Timóteo Baldez

Fechar